



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.012453/96-90
Recurso n.º : 14.933
Matéria: : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: DE 1990
Recorrente : CLEUSA PRESENTES LTDA. (SUCESSORA DE CLEUSA MOURA & CIA. LTDA.)
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP.
Sessão de : 23 de março de 2001
Acórdão n.º : **101-93.417**

CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL – DESPESAS INDEDUTÍVEIS – Valor autuado no processo-causa IRPJ a título de “despesas não necessárias” não pode integrar a base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEUSA PRESENTES LTDA. (SUCESSORA DE CLEUSA MOURA & CIA. LTDA.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o Acórdão nr. 101-92.162 de 05.06.98, e no mérito DAR provimento parcial ao recurso para ajustar ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LINA MARIA VIEIRA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

Recurso n.º : 14.933

Recorrente : CLEUSA MOURA PRESENTES LTDA. (SUCESSORA DE CLEUSA MOURA & CIA. LTDA.)

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada em tributação reflexa FINSOCIAL FATURAMENTO referente ao período-base de 1990, exercício de 1991, conforme Auto de Infração de fls. 10/12, no montante de 5.682,52 UFIR, mais acréscimos legais, perfazendo um crédito tributário total de 28.726,27 UFIR.

A exigência resultou de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e provém das seguintes infrações (conforme Descrição dos Fatos às fls. 11/12): omissão de receitas, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa; omissão de receitas, por passivo fictício; omissão de receitas, relativamente a pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade; e despesas não necessárias.

A impugnação da empresa encontra-se às fls. 22/25, com referência à apresentada no processo-matriz, de nº 13805.012454/96-52.

A decisão recorrida (fls. 35/36), tendo em vista o decidido no processo principal e pela relação de causa e efeito entre ambos, manteve parcialmente a exigência. Reduziu, todavia, a alíquota a 0,5%, com base na Medida Provisória nº 1.110/95.

Há recurso de ofício, julgado por esta Câmara e ao qual foi negado provimento (Acórdão de fls. 65/70)

Às fls. 39/59 se vê o recurso voluntário, repetindo as razões apresentadas no processo matriz.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

No processo-causa IRPJ, foi dado provimento parcial ao recurso apresentado pela Recorrente - Acórdão n.º 101-93.396.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força de recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve parcialmente a decisão singular, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

No entanto, verifica-se pela Descrição dos Fatos que o item 4 do Auto principal (despesas não necessárias, no valor de Cr\$ 157.676,93) também integrou a base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL, o que não procede, porque se trata de despesa indedutível, e, por isso, deve ser excluído.

Quanto ao item 3, também improcedente para a exigência reflexa, este já foi afastado por esta Câmara no processo-causa IRPJ.

Assim, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para que se observe o decidido no processo matriz e, além disso, se proceda à exclusão do valor supracitado, ficando cancelado o acórdão anterior quanto a este processo.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 23 de março de 2001


CELSON ALVES FEITOSA

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 ABR 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 26/06/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL